



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradas

Data: 20/06/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas

Assunto/Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, que altera a Lei Ordinária nº 1.882, de 26 de fevereiro de 2019, que autoriza o município de Andradas a conceder auxílio transporte para universitários que estudam fora do município, e dá outras providências.

1 Relatório e delimitação do objeto de análise

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas, versando sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025 (PLO nº 19/2025).

2. A referida proposição legislativa tem como objetivo principal a alteração da Lei Ordinária nº 1.882, de 26 de fevereiro de 2019, que autoriza o município de Andradas a conceder auxílio transporte para universitários que estudam fora do município. As alterações propostas incluem, conforme apontado e revogações de dispositivos.

3. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

4. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

5.



2 Considerações Quanto ao Mérito

6. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), Lei Orgânica do Município (LOM) de Andradas, Regimento Interno da Câmara Municipal (RICM) de Andradas, legislação federal aplicável e demais normas pertinentes.

2.1 Da Competência Legislativa Municipal

7. A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, que visa alterar a Lei Ordinária nº 1.882/2019 para disciplinar a concessão de auxílio transporte a universitários, insere-se plenamente na esfera de competência legislativa do Município de Andradas.

8. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão de auxílios e a gestão de políticas públicas locais, como o transporte de estudantes, são típicas matérias de interesse predominante do Município, não havendo conflito de competência com a União ou o Estado.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

9. O Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, que trata da alteração de uma lei que autoriza a concessão de auxílio transporte, foi proposto pela Prefeita Municipal. Considerando que a matéria em questão envolve organização administrativa e despesa pública, tem-se por correta a iniciativa.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

10. A análise da constitucionalidade e legalidade do PLO nº 19, de 2025, revela pontos que demandam atenção e adequação para garantir a higidez jurídica da norma, especialmente no que tange às revogações propostas e à nova condição para o auxílio.



2.4 Da Imprecisão do § 7º do art. 1º e a Ausência de Critérios Técnicos

11. O Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, ao alterar a Lei Ordinária nº 1.882/2019, introduz o § 7º ao art. 1º, que, conforme indicado, estabelece a revogação do direito ao auxílio transporte em caso de reprovação por "mau aproveitamento acadêmico".

12. Embora a intenção de vincular o benefício ao desempenho acadêmico possa ser louvável sob a ótica da eficiência e do estímulo ao bom uso dos recursos públicos, a redação do dispositivo carece de elementos técnicos que permitam a definição objetiva do que seria "mau aproveitamento acadêmico". A ausência de critérios claros e mensuráveis (como, por exemplo, percentual de frequência, média mínima de notas, número de reprovações em disciplinas específicas, ou período de tempo para recuperação) abre margem para subjetividade na aplicação da norma.

13. Essa imprecisão pode gerar insegurança jurídica para os estudantes beneficiários, dificultar a gestão do auxílio pelo Poder Executivo e, potencialmente, dar margem a interpretações arbitrárias ou desiguais. A falta de clareza pode, inclusive, suscitar questionamentos quanto aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, caso a suspensão do auxílio ocorra sem um critério objetivo e transparente.

14. Portanto, não é recomendável a manutenção do dispositivo em sua forma atual. Sugere-se que, caso a intenção seja manter essa condição, o Projeto de Lei seja emendado para incluir parâmetros objetivos e técnicos que definam o "mau aproveitamento acadêmico", ou que se preveja que tais critérios serão estabelecidos em regulamento específico, garantindo a necessária segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da norma.

2.5 Da Irregularidade da Revogação de Dispositivos de Decreto Mediante Lei

15. Conforme apontado, o Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, em seu propósito de alterar a Lei Ordinária nº 1.882/2019, parece incluir a revogação de dispositivos previstos em decreto normativo. Tal medida, sob o prisma da hierarquia das normas e do princípio da separação de poderes, é juridicamente inadequada.



16. Decretos são atos normativos secundários, editados pelo Poder Executivo no exercício de sua função regulamentar, visando dar fiel execução às leis. A revogação ou alteração de um decreto, ou de seus dispositivos, deve ocorrer, via de regra, por outro decreto de hierarquia igual ou superior, ou por lei que expressamente revogue a lei que o decreto regulamenta, tornando-o sem efeito. A revogação direta de dispositivos de decreto por meio de lei, sem que esta revogue a lei que o decreto regulamenta, representa uma atecnia e uma indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria regulamentar do Poder Executivo, configurando afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

17. Recomenda-se, portanto, que a Câmara Municipal, ao analisar o PLO nº 19, de 2025, oriente a supressão de qualquer disposição que vise revogar diretamente dispositivos de decreto. Caso haja necessidade de alteração de normas regulamentares, a providência deve ser endereçada ao Poder Executivo para que este, no âmbito de sua competência, promova as devidas modificações por meio de novo decreto.

2.6 Breves Considerações sobre o Mérito

18. Quanto ao mérito administrativo, político e de conveniência e oportunidade da proposição, cumpre ressaltar que a decisão final sobre sua aprovação ou rejeição é da esfera de deliberação soberana dos Nobres Vereadores, no exercício de seu mandato parlamentar.

19. Não obstante, em colaboração com a análise parlamentar, e sem qualquer intenção de invadir a esfera de decisão política, a alteração da Lei Ordinária nº 1.882/2019 para incluir condições de desempenho acadêmico para a concessão do auxílio transporte reflete uma preocupação legítima com a otimização dos recursos públicos e o incentivo à dedicação dos beneficiários. Contudo, para que essa medida atinja seus objetivos de forma justa e eficaz, é imperativo que os critérios de avaliação sejam claros, objetivos e transparentes, evitando-se a discricionariedade e garantindo a previsibilidade da norma.

20. Reitera-se, contudo, que estas são ponderações de índole colaborativa, cabendo ao Plenário a valoração final quanto à oportunidade e conveniência da matéria..



2.7 Da Técnica Legislativa

21. A técnica legislativa do PLO nº 19, de 2025, embora se proponha a alterar uma lei existente, apresenta pontos que merecem aprimoramento.

22. A inconsistência na cláusula de revogação e a imprecisão na definição de "mau aproveitamento acadêmico" no § 7º do art. 1º são exemplos de falhas que comprometem a clareza, a precisão e a ordem lógica dos dispositivos, elementos essenciais para a boa redação legislativa, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/1998. A correção dessas falhas é fundamental para assegurar a efetividade da norma e evitar interpretações dúbias que possam gerar insegurança jurídica.

3 Conclusão e Medidas Recomendadas

23. Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, em sua finalidade de alterar a Lei Ordinária nº 1.882, de 2019, está em consonância com a competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa.

24. Assim, considerando a análise empreendida, esta Consultoria Jurídica opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, é juridicamente possível e constitucionalmente viável, desde que sejam promovidas as seguintes adequações para garantir sua higidez e clareza:

- a. Exclusão de qualquer disposição que vise revogar diretamente dispositivos de decreto, por afronta à hierarquia normativa e à separação dos poderes.
- b. Revisão do dispositivo de revogação para que contemple de forma exaustiva e expressa todas as disposições que se pretende suprimir ou alterar na Lei Ordinária nº 1.882/2019 e em outras normas correlatas, assegurando a coerência interna do ato normativo.
- c. Reformulação do § 7º do art. 1º (ou de outro dispositivo) de modo a incluir critérios objetivos e técnicos que delimitem o conceito de "mau

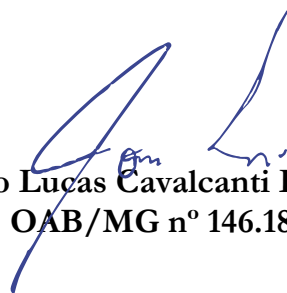


aproveitamento acadêmico", reduzindo ambiguidades interpretativas e preservando a segurança jurídica dos destinatários da norma.

25. À vista do exposto, e com as ressalvas e sugestões de adequação apresentadas, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 2025, por considerá-lo apto a tramitar e ser convertido em norma jurídica, uma vez sanadas as inconsistências apontadas.

26. É o parecer.

De Belo Horizonte para Andradás, 20 de junho de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183